

TERCEIRO MANIFESTO DOS SERVIDORES E COLABORADORES DA FUNDAÇÃO  
NACIONAL DE SAÚDE DECORRENTE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA  
1.136/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil

**PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS CORREM GRANDE RISCO DE NÃO  
ACESSAREM RECURSOS FEDERAIS PARA SANEAMENTO BÁSICO  
OCASIONADO PELAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO MINISTÉRIO DAS CIDADES.**

A Funasa, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a Funasa atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, os quais possuem população até 50 mil habitantes<sup>1</sup>, ressaltando, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

A transferência dos recursos federais para as ações de saneamento aos pequenos municípios é garantida primordialmente, pelas excepcionalidades recepcionadas pela Funasa por ser órgão do SUS, assim transcritas:

**I – OBRIGATORIEDADE DO APORTE DE CONTRAPARTIDA:**

A Lei nº 14.436/2022 – LDO-2023, assim dispõe:

“

Das transferências voluntárias

Art. 89. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://twitter.com/ibgecomunica/status/1299753687141634051>. Acessado em 05 janeiro 2023.

de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, conforme o disposto no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

Das transferências ao Sistema Único de Saúde

**Art. 93. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”** (Grifo nosso)

Segundo a disposição supra, os municípios atendidos pela Funasa, por ser a instituição um órgão integrante do SUS, estão dispensados do aporte da contrapartida, excepcionalidade significativa para esses municípios, que segundo a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN<sup>2</sup>, um terço dos municípios não geram receita se quer para pagar o salário do prefeito.

No entanto, passando o atendimento da totalidade dos municípios para o Ministério das Cidades, nos termos do Decreto nº 11.333/2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Cidades, certamente a população desses municípios terá que se submeter a um novo regramento que não admite o amparo da Lei Complementar 141/2012<sup>3</sup>, deixando de ter acesso aos recursos orçamentários e financeiros correspondentes as ações de saneamento básico, tipificadas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS), resultando em impacto significativo nos índices de morbidade e mortalidade, e conseqüentemente, no aumento de investimento para o atendimento da saúde pública.

## II – OBRIGATORIEDADE DE ADIMPLÊNCIA:

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim dispõe:

---

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/08/26/internas\\_economia,702024/um-terco-dos-municipios-nao-gera-receita-nem-para-pagar-salario.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/08/26/internas_economia,702024/um-terco-dos-municipios-nao-gera-receita-nem-para-pagar-salario.shtml). Acesso em 05 janeiro 2023.

<sup>3</sup> A referida Lei Complementar tipifica as ações e serviços públicos de saúde, em razão do que dispõe a Emenda Constitucional nº 29.

## DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, **saúde** e assistência social. (Grifo nosso).

Diante do exposto, a Funasa por ser órgão de saúde, encontra-se dispensada de exigir dos municípios quando da transferência do recurso, a adimplência junto ao CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais.

Segundo a Confederação Nacional de Municípios-CNM<sup>4</sup>, 65% dos municípios brasileiros, no ano de 2020, encontravam-se impedidos de receber recursos federais devido a inadimplência junto ao CAUC, acrescentando que tal restrição resulta em dificuldades dos gestores municipais para manterem as obrigações em dia e, conseqüentemente, receberem recursos essenciais para garantir a manutenção de ações de infraestrutura, serviços e também a circulação de dinheiro nas cidades. Tal situação resultou na elaboração do Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020,

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/com-negativacao-no-cauc-3-757-municipios-seguem-impedidos-de-receber-repasse>. Acessado Acesso em 05 janeiro 2023.

transformado na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Nos termos do art. 25, § 1º da LC nº 101/2000, o Ministério das Cidades, para a transferência dos recursos, deverá exigir de todos os municípios a comprovação de adimplência junto ao CAUC, o que certamente excluirá 65% dos municípios brasileiros, privando-os de serem beneficiados com as ações que hoje são de competência da Funasa.

### III - DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA FUNASA

Ademais, e para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico aqui referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional de Saúde, que se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque no que se refere ao indispensável apoio técnico aos Estados e Municípios, via ações de Apoio à Gestão, Fomento à Educação em Saúde Ambiental e Fomento à Segurança e Controle da Qualidade da Água, dentre outros.

Tomamos a liberdade, Senhor Presidente, de socializar o conteúdo deste terceiro manifesto com a sociedade civil.

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2023

SERVIDORES E COLABORADORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE  
SAÚDE